



Número: **0807930-11.2019.8.14.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA - CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **17/09/2019**

Assuntos: **Gratificações Estaduais Específicas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARIA ALDENIRA MORAES ARAUJO (PARTE AUTORA)		RENATO JOAO BRITO SANTA BRIGIDA (ADVOGADO)	
SECRETARIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO (IMPETRADO)			
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22505 30	24/09/2019 17:25	Decisão	Decisão

Processo nº 0807930-11.2019.8.14.0000 -23

Secretaria da Seção de Direito Público

Mandado de Segurança

Impetrante: Maria Aldenira Moraes Araújo

Impetrado: Secretário de Estado de Educação do Pará – Seduc/Pará

Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE 80% SOBRE O VENCIMENTO EM RAZÃO DA GRADUAÇÃO EM NÍVEL SUPERIOR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO DA LIMINAR.

1. Analisando o presente caso, não verifico a presença dos requisitos que autorizam a concessão da liminar pretendida.
2. Ausente o periculum in mora na medida em que a impetrante afirma fazer jus à gratificação de nível superior, fruto de graduação superior obtida em setembro de 2006, entretanto, somente agora busca judicialmente o seu direito, esvaziando com isso o perigo na demora.
3. Ademais, o art. 7º, § 2º, da Lei do Mandado de segurança (nº 12.016/09) traz vedação legal expressa de concessão de liminar em se tratando de aumento, extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.
4. Pedido liminar indeferido por não verificar, no presente caso, a presença dos requisitos legais necessários a sua concessão, além da vedação legal existente sobre a matéria questionada.

DECISÃO MONOCRÁTICA

MARIA ALDENIRA MORAES ARAÚJO impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR**, em que aponta



como autoridade coatora o **SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ**, objetivando o recebimento do adicional de gratificação de nível superior de forma progressiva correspondente a 10% sobre os seus vencimentos até o limite de 50%, com reflexos no adicional de tempo de serviço, nos termos da peça de ingresso (Id. 2217801, págs. 02/08).

O ato apontado como ilegal e abusivo pela impetrante consiste no não pagamento da referida gratificação, que, para ela, na forma da lei, é devida.

No pedido, requer o deferimento da medida liminar e no mérito, a concessão da segurança.

Pugna, ainda, pelos benefícios da Lei nº 1060/50.

Acostou documentos.

É o breve Relatório, síntese do necessário.

DECIDO.

Defiro a gratuidade de justiça requerida na forma do art. 98 do CPC.

Passo a analisar o pedido de liminar.

Sabe-se que para a concessão de medida liminar, são indispensáveis à presença dos requisitos legais, quais sejam: o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

A respeito da concessão da liminar em Mandado de Segurança, o Professor Eduardo Sodré, na sua obra “Ações Constitucionais”, Ed. Podium, ensina que:



“São pressupostos para a concessão do pedido liminar o fundado receio de dano e a plausibilidade do direito alegado; em outras palavras, exige-se o periculum in mora e fumus boni iuris. Uma vez verificados tais requisitos, a ordem deve ser prontamente concedida, haja vista que corresponde a direito processual do impetrante e não a mera liberalidade do julgador.”

Analisando o presente caso, não verifico a presença dos requisitos que autorizam a concessão da liminar pretendida.

Inicialmente, não observo a presença do periculum in mora na medida em que a impetrante afirma fazer jus à gratificação desde a data em que passou a ser titular do diploma escolar de nível superior (a partir do ano de 2006), entretanto, somente agora buscou judicialmente o seu direito, esvaziando com isso o perigo na demora.

Ademais, o art. 7º, § 2º, da Lei do Mandado de segurança (nº 12.016/09) traz vedação legal expressa de concessão de liminar em se tratando de aumento, extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza, senão vejamos:

“Art. 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:
(...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.” (grifo nosso)

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar contido na peça inaugural por não verificar, no presente caso, a presença dos requisitos legais necessários à sua concessão, além da vedação legal existente sobre a matéria questionada.



Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Cientifique-se o Estado do Pará, conforme art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Cumpridas as diligências supra, ou decorrido o prazo para tal, encaminhe-se o feito ao Ministério Público, de acordo com o artigo 12 da Lei de Mandado de Segurança.

A Secretaria para as providências necessárias.

Belém (PA), 24 de setembro de 2019.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,

Relator

